

Estatuto da Criança e do Adolescente

Como superar o distanciamento entre o legal e o real?

Sônia Guariza Miranda²

O presente artigo buscará analisar em que medida a concepção, a metodologia e a gestão propugnadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato norteiam as ações voltadas à área da infância e da juventude, no Brasil, sobretudo em relação à formulação das políticas públicas nesta área.

Em princípio procurar-se-á conceitualizar o Estatuto, situando-o historicamente, para em seguida analisar o distanciamento entre o legal e o real, nos aspectos mais relevantes que se referem à metodologia de aplicação bem como à gestão das ações que competem aos diferentes segmentos da sociedade organizada sob a forma de Estado, ou mesmo sob a forma mais difusa da base da sociedade através de movimentos sociais, entidades não - governamentais, Conselhos Tutelares.

No Brasil, em termos jurídicos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente são colocados como prioridade absoluta, e de acordo com o art. 227 desta Constituição:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com ASOLUTA PRIORIDADE, o direito: à vida, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A explicitação destes direitos na Constituição Federal foi o resultado de várias lutas sociais na década de oitenta no Brasil.

Na continuidade histórica, em 13 de julho de 1990 a aprovação do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, vem a expressar os

direitos destes sujeitos, com enfoque radicalmente inovador, rompendo com as formas assistencialistas, inquisitoriais e estigmatizantes tradicionais manifestas no antigo Código de Menores aprovado em 1979, em plena vigência do período da ditadura militar, (vinte anos após a declaração dos Direitos da Criança de 1959 !) que era norteado pela ótica da situação irregular do menor de conduta anti- social, tendo este conceito “menor” uma carga bastante significativa de preconceito em relação aos filhos das famílias pauperizadas, e com forte presença de práticas correcionais - repressivas.

O ECA, contrariamente à esta posição restritiva de situação irregular, avança em termos conceituais pois se fundamenta na Doutrina de Proteção Integral defendida pela ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que afirma: o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude como portadores da continuidade do seu povo e da sua espécie, e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que os torna merecedoras de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual poderá atuar através de políticas específicas de proteção e defesa de direitos.

Neste novo enfoque, consolida-se o paradigma que se consubstancia em três princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente:

a) sujeitos de direitos – a criança e o adolescente não mais poderão ser tratados como objetos passivos de intervenção da família, da sociedade e do Estado, e sim como sujeitos com direito à liberdade, ao respeito, à digni-

nidade; entende-se que o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I) ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II) opinião e expressão; III) crença e culto religiosos; IV) brincar, praticar esportes e divertir-se; V) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI) participar da vida política, na forma da lei; VII) buscar refúgio, auxílio e orientação; entende-se respeito como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; e, finalmente, entende-se que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Art. 15,16,17 e 18).

b) pessoas em condição peculiar de desenvolvimento: “Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”(Art. 6º) – a criança e o adolescente por estarem na condição de peculiar desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos, não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los, não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades, e portanto não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos;

c) prioridade absoluta – à criança e ao

adolescente será dada prioridade absoluta em relação a: primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (Art. 4º).

Em termos funcionais, o estatuto é dividido em duas grandes partes, o Livro I e o Livro II.

O Livro I contem:

- as Disposições preliminares (Art. 1º ao 6º);
- os Direitos Fundamentais (Art. 7º ao 69);
- normas quanto à Prevenção (Art. 70 a 85).

O Livro II contem:

- Políticas de Atendimento (Art. 86 a 97);
- Medidas de Proteção (Art. 98 a 102);
- Prática do Ato Infracional por Criança e Adolescente (Art. 103 a 128);
- Medidas pertinentes aos Pais ou Responsáveis (Art. 129 a 130);
- Conselho Tutelar (Art. 131 a 140);
- Acesso à Justiça (Art. 141 a 224);
- Crimes e Infrações Administrativas (Art. 225 a 258);
- Disposições Finais e Transitórias (Art. 259 a 267).

O ECA, como é possível então perceber, se constitui em um instrumento jurídico de plena legitimidade histórica, em primeiro lugar porque se configura como uma ferramenta de cidadania pois viabiliza a todo cidadão acionar os meios para a defesa de direitos da criança e do adolescente, e em segundo lugar porque, segundo Costa (1990: 9), que foi membro da Comissão da Redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente, este processo congregou, à época de sua formulação, inúmeras entidades, destacando-se especialmente: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor da CNBB (Confederação Nacional dos

Bispos do Brasil), a Frente Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Articulação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos, a Coordenação dos Núcleos de Estudos ligados às Universidades, a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Associação Brasileira

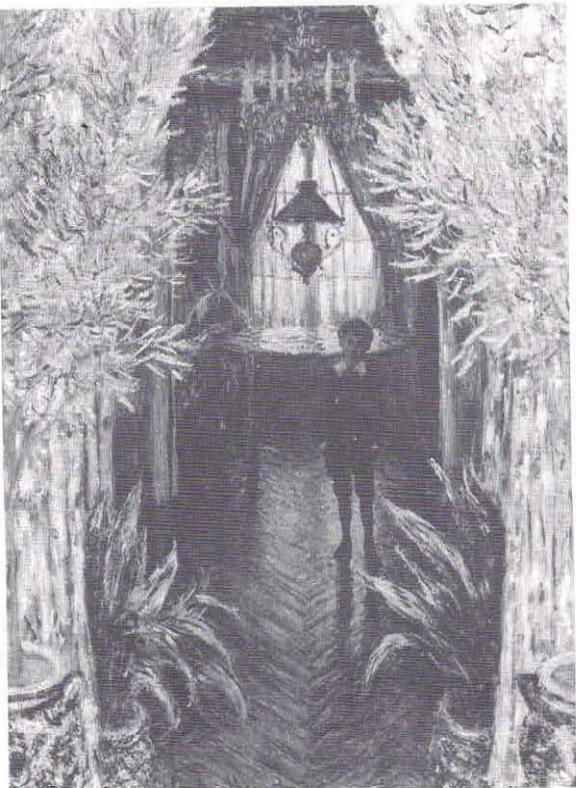
a municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, não significando entretanto que a União e os estados vão se livrar desse assunto, passando as responsabilidades aos Municípios. É exatamente o contrário: municipalizar quer dizer fortalecer o Município para cobrar do Estado e da União o que lhe é devido para proteger suas crianças e seus adolescentes.

“O fortalecimento do Município é garantido por um Conselho de Cidadãos que representam entidades governamentais e não- governamentais que FAZER VALER tudo o que é devido às crianças e aos adolescentes no âmbito da políticas e da forma como as famílias e a sociedade tratam a população infantil – juvenil.”(Seda, 1991: 47).

Ainda de acordo com Seda (1991:47), em segundo lugar ganhar força os cidadãos do Município que estejam empenhados na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente. Em terceiro lugar, ganha força o Ministério Público através de seu representante no Município (Comarca), o Curador da Infância e da Juventude, que poderá atuar em nome da sociedade através de inquéritos, investigações e ações judiciais para FAZER VALER direitos. “Também ganha força o Poder Judiciário, através do Juiz da Infância e da Juventude, que passará a processar os que violem as regras e estatuto e garantirá judicialmente os direitos ameaçados ou violados de crianças e adolescentes.”

Por tudo isso o ECA pode ser considerado como um marco referencial de avanço dentro do Brasil nesta área. E, assim sendo, pode também ser considerado como um valor definidor de políticas públicas, devendo igualmente ser utilizado como critério de análise avaliação das políticas públicas já adotadas nesta década de sua existência.

Em termos reais, infelizmente, muito pouco se avançou no Brasil em relação às políticas públicas voltadas para a proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo advindos das camadas pauperizadas. Na maioria dos municípios, é visível o descompasso



“Um canto de apartamento”, 1875, Claude Monet

de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cabe citar ainda na área governamental os dirigentes e técnicos ligados à articulação “Criança e Constituinte”, bem como o FONACRID (Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente). Também é importante mencionar a frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, articulando deputados e senadores de todos os partidos.

Em suma, o ECA resultou de uma grande articulação entre movimentos sociais, políticas públicas e o mundo jurídico do final da década de 80 e início da década de 90 no Brasil.

Segundo Seda (1991:46-7), que também foi membro da Comissão Redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente, quem ganha força com o ECA é o Município, uma vez que se preconiza neste instrumento legal

entre o instrumento jurídico que o ECA representa, na defesa dos direitos das criança e adolescente, a as práticas sociais decorrentes de inúmeras políticas públicas que ainda reproduzem modelos assistencialistas e desprovidos de consistência, ou desprovidos de uma visão emancipadora e superadora da opressão e da exclusão.

Apesar do trato cuidadoso que o Estatuto da Criança e do Adolescente imprime ao assunto referente aos direitos fundamentais destes sujeitos e ações concernentes à sua garantia, após 10 anos de sua promulgação ele ainda não alcançou sua plenitude enquanto definidor de políticas públicas em todas esferas administrativas, notadamente na esfera municipal. Persistem ainda muitos municípios sem a implantação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos Tutelares.

Segundo dados do IBGE / UNICEF (Revisão Isto é de 12/07/200, divulgados na Folha do CEDCA – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Paraná):

“Cerca de 18 mil crianças são espalhadas diariamente no país; pelo menos 120 mil crianças morrem anualmente no Brasil antes de completar 12 meses de vida; em cada 100 crianças, estima-se que 41 não vão terminar o ensino fundamental; quase 8 milhões de crianças e adolescentes brasileiros trabalham, no Paraná a porcentagem é maior que a média nacional - há 172 mil crianças trabalhando: 18,7% .”

Inquestionável fator determinante para tal situação é o desconhecimento pela maior parte da sociedade do teor do Estatuto da Criança e do Adolescente. A grande maioria das pessoas no Brasil nunca leu na íntegra o ECA, e portanto nunca utilizou este instrumento jurídico com ferramenta de cidadania. Os cursos de formação de profissionais que atuam nas áreas da infância e da juventude não introduziram, nesta primeira década de existência do ECA, seu conteúdo integral como tema obrigatório. As escolas não o utilizam como fonte permanente de consulta. Os hospitais por sua vez também não possuem

esta prática de consulta. As famílias não foram preparadas a possuir um exemplar de estatuto em suas casas a fim de construir a prática de estudá-lo e consultá-lo sempre que necessário. De fato, o Estatuto ficou restrito ao uso dos juristas, de profissionais que atuam em programas de atendimento, governamentais e não- governamentais e ainda assim com conhecimentos pontuais sobre o mesmo, restritos aos seus respectivos segmentos de atuação.

Pode-se tomar como exemplo estudo feito no contexto de Curitiba, que demonstrou que o cidadão curitibano ainda desconhece o ECA enquanto instrumento de cidadania. Em evento de rua promovido na Boca Maldita, local do centro de Curitiba, pelo Fórum DCA-PR - Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na data de 10 anos de aniversário do ECA, no dia 13/07/00, foi realizado pela comissão organizadora e outros voluntários, uma enquete com a finalidade de levantar uma amostragem do perfil informacional do curitibano sobre a questão. Dos 94 transeuntes abordados pela enquete, 44% situavam-se na faixa etária de 16 a 46 anos, e 78 % apresentavam escolaridade de 2º Grau e superior, e contradiutoriamente, apesar do presumível nível de informação de respondentes com estas características, cerca de 83% demonstraram não conhecer o ECA ou ter informações distorcidas sobre o mesmo.

Diante disso, é fundamental, neste início da segunda década de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, implementá-lo em todo o território nacional, iniciando-se por uma intensa campanha de trabalho de formação da sociedade, envolvendo famílias, escolas, hospitais, centros de atendimento especializados, unidades de saúde, unidades executoras do Estado nas esferas federal, estaduais e municipais, universidades em seus diversos cursos de formação de profissionais da infância e da juventude nas áreas de saúde, educação, serviço social, direito, etc..

Por outro lado, na perspectiva de implementar o ECA, entendendo-o como a expressão da Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente, e entendendo-o como o

definidor na formulação de políticas sociais públicas, será necessário:

a) uma rigorosa avaliação pública, com gestão participativa popular, de todas as políticas e respectivos programas e entidades de atendimento públicas, existentes no âmbito dos Municípios destinados às crianças e aos adolescentes, nas áreas de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio- educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi- liberdade, internação (conforme previsto nos artigos 90 a 97 do ECA), tomando-se como critério da avaliação o próprio ECA, para definir quais os que devem ter continuidade, os que devem suprimidos e quais as demandas para novos modelos de atendimento; nesta análise deverão ser levados em conta os poucos avanços que têm sido realizados nas formulações das políticas públicas, notadamente nos programas aplicativos das medidas sócio- educativas referentes ao adolescente autor de ato infracional. Os modelos atuais para a medida de internação, ou seja privação de liberdade (Art.) são destituídos de condições pedagógicas reais, como o modelo das FEBEMs, sendo os outros modelos que mais se aproximam de propostas pedagógicas, também enfrentam a ausência de condições adequadas. Usando apenas um exemplo para ser analisado tomaremos o caso do Educandário São Francisco, localizado em Piraquara/PR, projetado para atender 150 internos na aplicação da medida de internação a adolescentes autores de atos infracionais, que padece hoje de superpopulação atendendo cerca de 220 adolescentes, o que inviabiliza um trabalho com condições de qualidade, apesar dos inegáveis esforços da equipe que conduz os processos operacionais, que tem imprimido um cunho pedagógico na proposta dentro dos limites colocados pela ausência de condições adequadas, passando a ser o controle de rebeliões um aspecto gerador de tensões. Tais situações requerem maiores esforços e investimentos da área governamental no sentido de uma descentralização ágil do modelo para muitos outros municípios, além de serem retomadas as determinações do ECA no sentido de serem organizadas unidades de

pequeno porte que possibilitem um trabalho mais individualizado: "As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: (...) III- Atendimento personalizado é em pequenos grupos"(Art. 92), e ainda: " A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."(Art. 123). Tudo isso sem desconsiderar que medidas de internação recebem a determinação do ECA de serem reavaliadas no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada, não devendo o prazo de internação exceder, em nenhuma hipótese, a três anos,(art. 121, paragr. 2º e 3º), o que requer sem dúvida o aporte de um trabalho interdisciplinar nas equipes operacionais, requerendo por parte dos governos maiores destinações de recursos. O não entendimento desse direito à reeducação do adolescente autor do ato infracional, tem levado alguns segmentos da sociedade a propugnar o rebaixamento da idade de inimputabilidade para 16 anos, o que contraria tanto o artigo 228 da Constituição Federal, quanto o artigo 104 do ECA que determinam : "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial", quando o que a sociedade deveria estar fazendo era lutar por melhores condições da aplicabilidade do ECA, com maior destinação de recursos, ampliação de equipes especializadas, capacitação continuada dos profissionais da área. Afora este exemplo poderíamos nos deter na análise de muitas outras medidas sócio educativas que ainda não foram implementadas pelas áreas governamentais, com a medida de semi- liberdade ou liberdade assistida e outras (Art. 112), que são deixadas para a iniciativa das ONGs, como se este não fosse o papel do Estado.

b)uma rigorosa avaliação pública das ações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas : federal, estaduais e municipais (conforme artigo 88 do ECA, e respectivas leis complementares locais), com a necessária participação dos diversos segmentos da sociedade, com a

consequente definição das políticas públicas da área a partir do ECA, bem como visualização das demandas apontadas pelos Conselhos Tutelares e representantes de movimentos sociais organizados;

c) a garantia de atendimento público de qualidade, especializado para a faixa etária correspondente, e compatível com a demanda, na área de saúde, incluindo a unidade feto-gestante-recém-nato, bem como crianças e adolescente vitimizados, ou atingidos por: drogadição, maternidade precoce, doenças sexualmente transmissíveis, prostituição infanto- juvenil, doenças que requeiram hospitalização prolongada, etc., tomando-se como referência as demandas apontadas pelos postos de saúde, Conselhos Tutelares, escolas através de seus Conselhos Escolares, e movimentos organizados nas comunidades de base; A situação real hoje dos encaminhamentos é a ausência de vagas para as reais necessidades nestes casos citados, predominando as ofertas na área não- governamental, evidenciando-se mais uma vez a omissão do Estado;

d) a avaliação e análise das bases dos convênios firmados e a serem firmados com as ONGs que prestam atendimento na área da infância e juventude, estabelecendo valores compatíveis com a realidade, a partir de discussões que garantam a participação popular, tomando-se como critério as responsabilidades de cada esfera envolvida, conforme previsto nos artigos 90 a 97 do ECA, que explicitam as modalidades e respectivos critérios de funcionamento de programas a serem ofertadas por entidades de atendimento, governamentais ou não- governamentais, bem como os critérios e responsabilidades de fiscalização destas entidades, e respectivas medidas aplicáveis aos casos de descumprimento;

e) a avaliação dos programas de atendimento para crianças de 0(zero) a 6(seis) anos e 11(onze) meses, com base nos avanços teórico- metodológicos da área da educação infantil, com profissionais especializados, superando-se o modelo assistencialista e sem proposta pedagógica das atuais creches, prevenindo-se a ampliação de vagas prioritariamen-

te na área pública, a partir de demandas apontadas pelos atuais espaços de atendimento nesta área, bem como levantamento de demandas através de censo a ser realizado sob a responsabilidade do Município;

f) a ampliação e fortalecimento do sistema público de atendimento às crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais, com previsão de ampliação de vagas prioritariamente nas escolas públicas comuns ou especiais, bem como avaliação dos Centros Municipais de Atendimento Especializado já existentes a partir de critério de gestão democrática, administração popular, interdisciplinaridade e relações efetivas entre as escolas bem como a ampliação do mesmo por bairros e grupos de escola tomando-se como referência a demanda apontada pelos próprios Centros, e ainda pelas escolas especializadas ou comuns através de seus Conselhos Escolares, postos de saúde e censos sob a responsabilidade do município;

g) criação de programa de apoio familiar priorizando-se as famílias pauperizadas, excluídas do modelo produtivo formal, ou vinculadas ao modelo produtivo formal e auferindo baixa renda, através de:

- organização de cooperativas em modelo de auto- gestão para os trabalhadores do mercado informal de baixa renda;
- garantia de condições adequadas e dignas de trabalho aos trabalhadores do mercado informal de baixa renda;
- capacitação profissional e escolarização formal aos trabalhadores não qualificados excluídos;
- renda mínima/cestas básicas/ bolsa escolar para as famílias pauperizadas e para filhos destas famílias;
- acompanhamento escolar aos filhos das famílias de baixa renda, com assessoria pedagógica e assistentes sociais, com visitas domiciliares, cursos, círculos de discussão, etc.

· discussão de retorno ao campo de famílias que têm origem rural, mas não possuem recursos para tal, respeitada a decisão das mesmas, com garantias de condições adequadas e acompanhamento continuado para o assentamento na área rural, através de ações intermunicipais e articulação com o p

grama de reforma agrária sob a responsabilidade do estado;

• urbanização das áreas de moradia da população de baixa renda (favelas, etc.), com gestão participativa, organização de grupos de moradores, definição de prioridades pelos moradores e orçamento participativo.

h) criação de um modelo articulado de políticas públicas para a criança e o adolescente, envolvendo as áreas jurídica, de saúde, de educação, de assistência, com participação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Nacional; Municipais e Estaduais superando-se a fragmentação hoje existente na maioria das políticas públicas formuladas.

i) dimensionamento das ações políticas dos aspectos citados nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Municípios, a partir de uma discussão com a participação da sociedade mais ampla, dos aspectos preconizados pelo Estatuto referentes aos Fundos para a Infância e Adolescência.

Em suma, muito ainda há a ser construído para a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente. As lutas sociais ocorridas na década de oitenta que culminaram com a formulação dos artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, e dois anos mais tarde com a formulação e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podem acabar como um documento engavetado. A sociedade brasileira deve reavivar esta parte de sua história redescobrindo e aprofundando o conhecimento resultante deste processo. Essa é a única forma de garantirmos direitos às crianças e aos adolescentes, e por extensão a todos os cidadãos, buscando uma sociedade mais justa e menos excludente.

O distanciamento entre o legal e o real nunca deve ser aceito como algo normal ou natural, pois em caso contrário estariam

admitindo que o fator tempo por si dará conta da eliminação deste distanciamento. O que temos de fato são conflitos de concepções de ser humano, sociedade e Estado que devem ser enfrentados politicamente pelas pessoas que repudiam a injustiça social, sobretudo

do que nunca o envolvimento de toda a sociedade, e sobretudo das instituições formadoras e dentre elas as Universidades, nos processos formação da consciência crítica das pessoas de todas as camadas sociais.

BIBLIOGRAFIA:

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *O novo direito da Criança e do Adolescente.* In: Costa, Antonio Carlos Gomes da. (Org.). *A criança, o adolescente, o Município – entendendo e implementando a Lei nº 8069/90. Fórum-DCA_ Fórum Nacional Permanente de Entidades Não – Governamentais de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente. Comissão Nacional e Comissões Estaduais "Criança e Constituinte". Apoio UNICEF. Ministério de Ação Social. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Brasília, 1990.*

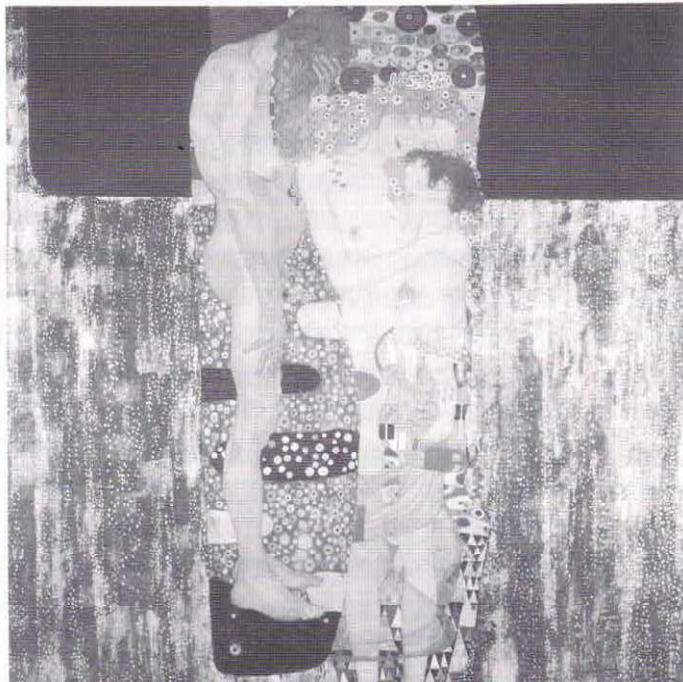
FOLHA DO CEDCA – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ano 2. N. 4. Curitiba/PR. Outubro de 2000.

SEDA, Edson. *ABC do Estatuto.* In: SEDA, Edson. *O novo direito da Criança e do Adolescente. Governo do Brasil, Ministério de Ação Social.* Rio de Janeiro, 1990.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069/90 de 13 de julho de 1990.* Brasília, 1990.

¹ Artigo produzido em outubro de 2000, por ocasião dos dez anos de aniversário do ECA.

² A autora é Arte- educadora, Pedagoga, Especialista em Educação Especial- Área Mental, Mestre em Educação/ Currículo, Coordenadora do Fórum - DCA/PR - Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenadora do GT- Educação Especial do Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal, Professora aposentada da Rede Estadual de Ensino do Paraná e Professora Adjunta do Setor de Educação da UFPR. E-mail: sguariza@educacao.ufpr.br



"As Três Idades da Vida", 1905, Gustav Klimt

quando são afetados os mais vulneráveis como crianças e adolescentes. Isso requer luta política, que além da participação consciente das pessoas que estão indignadas contra este estado de coisas, envolve o papel de articuladores e de formuladores de políticas básicas corajosas, por parte dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Nacional, Estadual e Municipal, com a participação direta dos Conselhos Tutelares neste processo.

Infelizmente, em termos reais, isso de fato não vem acontecendo em sua plenitude. Há ainda um determinado perfil em alguns conselheiros, que perdem sua consciência de classe como representantes da sociedade na defesa dos direitos da criança e do adolescente, passando a exercer seu poder de voz e voto, dentro dos Conselhos de Direitos, em adesão desfida de crítica em favor de proposições governistas não comprometidas com os direitos dos excluídos sociais.

A superação destas questões requer mais